

## 2. É inserido o seguinte artigo:

## «Artigo 9ºA

As empresas que vendem e/ou distribuem as matérias-primas utilizadas na produção de substâncias de efeito tireostático, estrogénico, androgénico ou gestagénico e substâncias beta-agonistas devem manter registos detalhados, por ordem cronológica, das quanti-

dades produzidas ou adquiridas e das quantidades vendidas ou utilizadas na produção de produtos farmacêuticos ou medicamentos veterinários.»

## 3. No artigo 15º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.»

**Proposta alterada de regulamento (CE) do Conselho relativo às medidas de controlo a aplicar relativamente a certas substâncias e seus resíduos nos animais vivos e seus produtos**

(94/C 222/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 294 final

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 189ºA do Tratado CE, em 8 de Julho de 1994)

Em 14 de Outubro de 1993, a Comissão apresentou ao Conselho a proposta supracitada<sup>(1)</sup>. Na sequência do parecer emitido pelo Parlamento Europeu, na sua sessão de 19 de Abril de 1994, a proposta inicial é alterada do seguinte modo:

## 1. Após o quinto considerando, são inseridos os seguintes considerandos:

«Considerando que o Parlamento Europeu, na sua Resolução de 26 de Maio de 1993 sobre a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento relativa ao controlo de resíduos na carne (hormonas, substâncias beta-agonistas e outras)<sup>(4a)</sup>, considerou que os sistemas de autocontrolo dos agrupamentos de produtores poderiam proporcionar um importante contributo à luta contra a utilização ilegal de estimulantes do crescimento; que é importante para o consumidor que esse tipo de sistemas de autocontrolo ofereça garantias suficientes no que diz respeito à ausência de hormonas e que é conveniente adoptar uma abordagem europeia genérica para a protecção dos sistemas de autocontrolo e o apoio a esses sistemas;

Considerando que, para esse fim, os agrupamentos de produtores devem ser apoiados no desenvolvimento de sistemas de autocontrolo, para garantir que a carne que produzem está isenta de hormonas (em conformidade com o que se afirma na comunicação da Comissão, de 21 de Abril de 1993, ao Conselho e ao Parlamento Europeu sobre os controlos de resíduos na carne);

<sup>(4a)</sup> JO nº C 176 de 28. 6. 1993, p. 63.»

## 2. No artigo 16º, o nº 7 passa a ter a seguinte redacção:

«7. A Comissão informará anualmente os Estados-membros reunidos no Comité veterinário permanente

e o Parlamento Europeu da aplicação dos planos nacionais e da evolução da situação nas diferentes regiões da Comunidade.»

## 3. No nº 2 do artigo 26º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«Quando um Estado-membro for de parecer que num outro Estado-membro os controlos previstos pelo presente regulamento não são efectuados ou deixaram de ser efectuados, informará do facto a autoridade central competente desse Estado-membro. Esta, após realização de um inquérito em conformidade com o nº 2 do artigo 22º, com exclusão da aplicação das disposições financeiras do nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 24º, tomará todas as medidas necessárias e comunicará, no mais breve prazo possível, à autoridade central competente do primeiro Estado-membro as decisões tomadas e o seu fundamento.»

## 4. O nº 1 do artigo 28º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Qualquer forma de não-cooperação com a autoridade competente ou qualquer entrave por parte do pessoal ou do responsável pelo matadouro, ou ainda, no caso de iniciativa privada, do proprietário ou proprietários do matadouro, bem como do proprietário ou do detentor dos animais, aquando da realização das inspecções e colheitas de amostras para aplicação dos planos nacionais de controlo de resíduos, bem como aquando das operações de inquérito e controlo previstas pelo presente regulamento, terá como consequência a aplicação, pelas autoridades na-

<sup>(1)</sup> JO nº C 302 de 9. 11. 1993, p. 12.

cionais competentes, de sanções penais e/ou administrativas adequadas.

Caso se verifique a participação comprovada do proprietário ou do responsável pelo matadouro no encobrimento da utilização ilegal de substâncias proibidas, haverá lugar à impossibilidade de recebimento e candidatura a ajudas comunitárias, pelo período de doze meses.»

5. No n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 30.º, as palavras «pelo menos» são substituídas por «no mínimo».

6. No artigo 37.º, o primeiro parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.»

**Proposta alterada de directiva do Conselho que altera e actualiza a Directiva 64/432/CEE, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais da espécie bovina e suína**

(94/C 222/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(94) 295 final

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 189.º A do Tratado CE, em 8 de Julho de 1994)

Em 10 de Janeiro de 1994, a Comissão apresentou ao Conselho a proposta supracitada (<sup>1</sup>). Na sequência do parecer emitido pelo Parlamento Europeu na sua sessão de 19 de Abril de 1994, a proposta inicial é alterada do seguinte modo:

1. No anexo I, a alínea g) do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«g) *Parte de um Estado-membro oficialmente indemne de brucelose*: parte de um Estado-membro que satisfaz as condições definidas no capítulo II, n.ºs 7, 8 e 9 do anexo A;».

2. No anexo I, a alínea k) do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«k) *Estado-membro ou parte de um Estado-membro indemne de leucose bovina enzoótica*: Estado-membro ou parte de um Estado-membro que satisfaz as condições definidas no capítulo I, secções E, F e G, do anexo D;».

3. No anexo I, o n.º 1 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Durante o transporte para o local de destino, os bovinos e suínos abrangidos pela presente directiva devem ser acompanhados de um certificado sanitário em conformidade com o anexo F. O certificado consistirá numa única folha e deve incluir um número de série. Deve ser emitido no dia da inspecção sanitária, numa das línguas oficiais do país de origem e numa das línguas oficiais do país de destino. O certificado será válido durante dez dias a contar da data da inspecção sanitária. No entanto, quando

a inspecção sanitária for efectuada após a saída da exploração de origem, como previsto no n.º 2 infra, o certificado será válido durante dez dias após a saída da exploração de origem.»

4. No anexo I, o n.º 3 do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. Para além de satisfazer as exigências dos artigos 3.º, 4.º e 5.º, os bovinos para abate devem ser provenientes de explorações oficialmente indemnes de tuberculose, leucose bovina enzoótica e, no caso de bovinos não castrados, de explorações oficialmente indemnes de brucelose.»

5. No anexo I, no proémio do capítulo II, n.º 7, do anexo A, a palavra «região» é substituída por «parte».

6. No anexo I, no capítulo II, n.º 8, do anexo A, a palavra «região» é substituída pelas palavras «parte de um Estado-membro».

7. No anexo I, no capítulo II, n.º 9, do anexo A, a palavra «região» é substituída por «parte de um Estado-membro».

8. No anexo I, no proémio do capítulo I, letra E, do anexo D, a palavra «região» é substituída por «parte».

9. No anexo I, no proémio do capítulo I, letra F, do anexo D, a palavra «região» é substituída por «parte».

10. No anexo I, no capítulo I, alínea i) da letra G, do anexo D, a palavra «região» é substituída por «parte».

(<sup>1</sup>) JO n.º C 33 de 2. 2. 1994, p. 1.